



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANDRENILSON CAVALCANTI DA ROCHA

AUTOCOMPOSIÇÃO NO JUDICIÁRIO: REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA

**GUARABIRA
2021**

ANDRENILSON CAVALCANTI DA ROCHA

AUTOCOMPOSIÇÃO NO JUDICIÁRIO: REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito.

Orientador: Prof. Me. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro

**GUARABIRA
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R672a Rocha, Andrenilson Cavalcanti da.
Autocomposição no judiciário [manuscrito] : reflexos no acesso à justiça / Andrenilson Cavalcanti da Rocha. - 2021.
47 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2021.

"Orientação : Prof. Me. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Acesso à Justiça. 2. Mediação. 3. Conciliação. 4. Efetividade. I. Título

21. ed. CDD 347

ANDRENILSON CAVALCANTI DA ROCHA

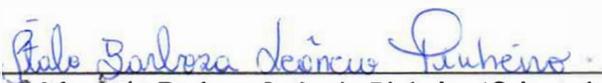
AUTOCOMPOSIÇÃO NO JUDICIÁRIO: REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

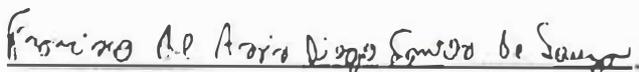
Área de concentração: Direito.

Aprovada em: 08/10/2021.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Italo Barbosa Leônico Pinheiro (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Glauce Suely Jácome da Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Francisco de Assis Diego Santos de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares, pela compreensão, apoio e estímulo nessa longa jornada de dedicação e abnegação, em especial, aos meus pais e a minha companheira.

Aos professores do Curso de Direito do Campus III da UEPB, que contribuíram para a minha formação ao longo do curso, por meio das disciplinas e debates, em especial ao professor Ítalo orientador desta pesquisa.

Aos colegas de classe pelos momentos de companheirismo, amizade, apoio e desenvolvimento, em especial as colegas Tatiane e Andreza pelo apoio nos momentos mais corridos do curso.

RESUMO

A mediação e a conciliação constituem-se em métodos consensuais de solução de conflitos. Hoje, amplamente utilizados na esfera judicial, por seu potencial de efetividade ao propiciar um acesso à justiça célere e satisfatório, estão consolidadas normativamente no ordenamento jurídico brasileiro e possuem uma grande capilaridade de ambientes destinados à sua promoção, elas chegam a fornecer, na fase de conhecimento, cerca de um quinto das sentenças e decisões terminativas do Judiciário, constituindo um percentual significativo dos que buscam à justiça para sanar seus conflitos. Por essa importância, busca-se analisar as características da autocomposição no Poder Judiciário, demonstrando seus reflexos no acesso à justiça, utilizando-se dos dados fornecidos pelo Justiça em Números 2020. A partir dessas condições, demonstrara-se que essas vias são, atualmente, parte representativa da solução de conflitos, garantido assim, a pacificação social e a efetividade do acesso à justiça. Contudo, elas carecem de uma maior aceitação social para ampliarem os seus efeitos positivos em prol da harmonização social.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça. Mediação. Conciliação. Efetividade.

ABSTRACT

Mediation and conciliation are consensual methods of conflict resolution. Today, widely used in the judicial sphere, due to their potential effectiveness in providing quick and satisfactory access to justice, they are normatively consolidated in the Brazilian legal system and have a wide range of environments for their promotion, they even provide, in the phase of knowledge, about a fifth of the judgments and terminative decisions of the Judiciary, constituting a significant percentage of those who seek justice to resolve their conflicts. Due to this importance, we seek to analyze the characteristics of self-composition in the Judiciary, demonstrating its effects on access to justice, using the data provided by Justice in Numbers 2020. Based on these conditions, it will be demonstrated that these pathways are currently, a representative part of conflict resolution, thus guaranteeing social pacification and effective access to justice. However, they lack greater social acceptance to expand their positive effects in favor of social harmonisation.

Keywords: Access to justice. Mediation. Conciliation. Effectiveness.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 –	Série histórica do índice de conciliação	40
Figura 2 –	Evolução da criação dos CEJUSC na Justiça Estadual	42

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CJF	Conselho Federal de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CPC	Código de Processo Civil
MASC	Métodos Alternativos/Adequados de Solução de Conflitos
NCPC	Novo Código de Processo Civil
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
RAD	Resolução Apropriada de Disputas
RJN	Relatório Justiça em Números

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	PERSPECTIVA CONSENSUALISTA	11
2.1	Contextualização	12
2.1.1	<i>Mediação</i>	18
2.1.2	<i>Conciliação</i>	21
2.1.3	<i>Diferenciação</i>	22
3	AUTOCOMPOSIÇÃO NO JUDICIÁRIO	25
3.1	Preceitos	26
3.2	Agentes	28
3.3	Estrutura	31
3.4	Expectativas	35
4	METODOLOGIA	37
5	RESULTADOS E DISCUSSÕES	39
5.1	Avaliações	39
5.2	Síntese	42
6	CONCLUSÃO	44
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

A autocomposição por meio da mediação e conciliação, atualmente, vem sendo amplamente utilizada no Poder Judiciário, com o fim de promover o acesso à justiça, esse movimento tomou força a partir da morosidade e ineficiência da via jurisdicional; diante disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) começou a intensificar a promoção dessas vias alternativas, a partir de 2006 com o Movimento pela Conciliação que resultou na resolução 125 de 2010, propiciando a expansão desses métodos, consolidando-os na edição do Novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), contribuindo para ampliar a efetividade no uso desses métodos em nosso País, na busca de um melhor acesso à justiça.

Esse acesso é condição fundamental para a vida das pessoas, pois a divergência e o conflito são próprios do convívio do ser humano em sociedade. Os indivíduos necessitam de meios para sanarem seus atritos, assim garantindo a pacificação social. Tradicionalmente esse papel foi executado pelo Estado com o meio adjudicatório como protagonista, atuação essa que não deixou muito espaço para os meios adequados/alternativos de solução de conflitos (MASC), mas a via tradicional não forneceu respostas satisfatórias à demanda da sociedade, propiciando um novo olhar as vias alternativas.

Diante desse cenário, onde a solução contenciosa tornou-se lenta e insatisfatória, como consolidadora do acesso à justiça, deu-se então uma nova ênfase aos meios autocompositivos como a mediação e conciliação, em vez do foco tradicional na via adjudicatória, propiciando-se assim uma maior possibilidade de satisfação, tanto na questão do tempo quanto no contentamento dos envolvidos.

Ao se priorizar a utilização desses meios houve uma nova perspectiva para solução de conflitos. Diante dessa realidade este trabalho estudara os reflexos da autocomposição no Judiciário. Pois debruça-se sobre essa temática, torna-se relevante diante dos impactos positivos que possam advir dos MASC na efetivação do acesso à justiça. Tendo esse trabalho como problemática, verificar qual o impacto no acesso a justiça da mediação e conciliação no sistema Judiciário Brasileiro.

Por meio desse estudo busca-se analisar os reflexos do uso da mediação e conciliação na efetivação do acesso à justiça. Descrevendo-as, identificando suas características e avaliando-se seus resultados no judiciário.

Além disso, a pesquisa foi desenvolvida a partir das seguintes hipóteses: a mediação e conciliação vem contribuindo significativamente para o acesso à justiça, tendo em vista ser uma das políticas públicas prioritárias do sistema judiciário; a ampliação normativa ocorrida

por meio do NCPC (2015) e da lei de mediação (2015) incentivaram a ampliação do uso da mediação e conciliação, tendo em vista que o legislador por meios dessas normas buscou incentivar a autocomposição; e o aumento da estrutura no judiciário dedicado a mediação e conciliação, têm refletindo-se na ampliação do uso dessas vias, avaliações essas que serão levantadas a partir dos dados do índice de conciliação elaborado pelo Relatório Justiça em Números do CNJ.

Trata-se de uma pesquisa básica estratégica, descritiva exploratória, utilizando-se de uma abordagem quali-quantitativa, com método hipotético-dedutivo, conduzindo-se de um estudo bibliográfico e documental, mesclando a reflexão do autor quanto a temática com dados fornecidos pelo Justiça em Números, com o fim de demonstrar a contextualização desse cenário, analisando, as condições da mediação e conciliação no acesso à justiça no Brasil.

A pesquisa se iniciara-se com a conceituação dos MASC mais precisamente a mediação e conciliação, bem como suas características, efeitos e abrangência. Em seguida, aborda-se o seu uso no Judiciário, por fim será realiza-se a análise dos números ligados aos resultados da implantação da mediação e conciliação no fomento do acesso à justiça.

A partir disso, será possível vislumbra-se os reflexos da autocomposição, como ela vem se comportando e sendo difundida e seus reflexos para uma melhor e satisfatória solução de conflitos.

2 PERSPECTIVA CONSENSUALISTA

Tendo como base a busca do consenso, vem-se utilizando dos meios adequados de soluções de conflitos (MASC), para amplia-se a paz social tendo em vista a sua capacidade de harmonização social, como ressalta Luchiari (2012), o fundamento da adoção das vias conciliativas consiste na sua função de pacificação social, pois esta, em geral, não é alcançada satisfatoriamente pela sentença, que se limita a solucionar a parcela da lide levada a juízo de forma autoritária, sem se preocupar com uma solução de conflito de forma mais ampla, do que aquela parte que emergiu como ponta do *iceberg*, gerando, por este motivo, o descontentamento, de pelo menos uma das partes. Ou seja, enquanto a Justiça tradicional se volta para o passado, julga e sentencia, a Justiça conciliativa se dirige ao futuro, compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, e, por este motivo, mostra-se mais adequada para certos tipos de conflito nos quais se faz necessário atentar para os problemas de relacionamento que estão na base da litigiosidade, mais do que aos meros sintomas que revelam a existência desses problemas. Tartuce coaduna com esse pensamento descrevendo que:

Ao longo do tempo, foi-se consolidando a conclusão sobre ser a prestação jurisdicional o melhor caminho para pacificar com justiça, tendo-se arraigado em nossa tradição a adoção de tal meio adjudicatório como principal modalidade de tratamento das controvérsias. Ao jurisdicionado, porém, incumbe conscientizar-se sobre sua condição de protagonista nas relações interpessoais. Em vez de se socorrer de terceiros (integrantes do Estado) para resolver pendências, deve considerar, primeiramente, em que medida pode, por si mesmo, encaminhar saídas pertinentes. A dignidade humana inclui o poder de autodeterminação, razão pela qual deve o indivíduo conduzir-se com a maior autonomia possível na definição de seu próprio destino. (TARTUCE, 2019, p. 104).

Como preconiza o CNJ (2015), é possível realizar a consolidação dessa nova perspectiva de acesso à justiça se as entidades judiciais conseguirem redesenhar o papel do poder judiciário como menos judicatório e mais apaziguador. Assim, estabelecendo-se um novo perfil ao judiciário: um local onde pessoas almejam e conseguem soluções para suas contendas, consubstanciando-se assim em um centro de pacificação social.

Contudo, não só essas entidades são responsáveis por essa mudança, Dias e Faria (2016) relatam que para os MASC serem eficazes, não basta a atuação dos agentes judiciais, mas também será necessária uma mudança de cultura e de paradigmas no próprio cenário social, com uma maior conscientização e valorização da autocomposição.

2.1 Contextualização

Para entendemos os meios consensuais, temos que primeiro compreender do que eles tratam, esses métodos tem por base a o conflito, conceituado por Luchiari (2012) como um choque de posições divergentes, ou seja, de intenções, condutas diferentes, que aparecem num momento de mudança na vida de uma ou de ambas as partes. De forma simplória, pode-se dizer que o conflito é o resultado cotidiano das diferenças humanas e da insatisfação de suas necessidades.

Convergindo com essa visão Guilherme (2018, p. 36) sintetiza a seguinte concepção: “Há o conflito quando existe uma clara percepção de divergência de interesses, ou de crença das partes de suas aspirações serem satisfeitas conjunta ou simultaneamente.”

Luchiari (2012) ainda amplia esse entendimento descrevendo que o conflito existe em qualquer inter-relação social, ainda que momentânea. E a sistematização do ser humano em sociedade pressupõe a existência de conflitos, de onde advém a necessidade do Direito para sanar esses atritos. Mas o conflito não é algo negativo, pois faz parte das relações sociais e constitui fator importante para a realização de mudanças individuais e coletivas. E, dentro desta visão, o conflito pode ser entendido como uma oportunidade para reflexão sobre a relação da qual se originou, alterando essa relação; ou seja, do conflito pode advir uma oportunidade de estabelecimento de um novo relacionamento entre os envolvidos. Nessa linha Vasconcelos conceitua-o como:

Fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns e contraditórios. Não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência. (VASCONCELOS, 2016, p. 1).

Inicialmente considerava-se o conflito como algo a ser suprimido da vida social; e que a pacificação seria da ausência de conflito, o que não se consolidou nas relações sociais. Atualmente percebe-se que essa visão não é mais adequada, a partir de uma perspectiva sistêmica.

Como define Vasconcelos (2019, p 6) “A paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprendem a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, evita a violência e pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo.” O CNJ complementa:

A possibilidade de se perceber o conflito de forma positiva consiste em uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito. Isso porque a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos é possível se perceber o conflito de forma positiva. (CNJ, 2016, p. 51).

Ao partir de uma percepção negativa quanto ao atrito pode-se provocar, de certa forma, uma maior dificuldade para chegar a um consenso, como Conselho da Justiça Federal (CJF, 2019) narra, a posição assumida em uma negociação via de regra se opositiva obscurece os interesses em jogo, ou seja, o que realmente se quer (motivações, valores, necessidades). Como ponta do *iceberg*, o que aparece ao outro normalmente é a posição, ficando ofuscado o interesse em jogo. Ocorre que quando há conflito, nem sempre as partes buscam as mesmas coisas e têm os mesmos interesses. Por trás das posições opostas pode haver interesses comuns e compatíveis. Como ele exemplifica abaixo:

Um exemplo bem simples e usados frequentemente para distinguir interesses e posições é o da disputa pela laranja. Imagine que dois filhos estejam brigando por uma mesma laranja, pois cada um quer a fruta inteira para si. A mãe, sem perguntar o motivo pelo qual os filhos querem a fruta, determina então que a laranja seja partida ao meio. Ocorre que enquanto um deles queria a parte interna da laranja para fazer um suco, o outro queria apenas a casca para fazer a calda de um bolo. Quando a laranja foi partida ao meio, ambos saíram perdendo, mesmo que no caso pudessem ter tido os seus interesses integralmente satisfeitos, dado que não queriam a mesma coisa. Suas posições eram antagônicas, mas os interesses eram compatíveis. (CJF, 2019, p. 55).

Sendo o conflito o propulsor para a implementação dos métodos adequados de soluções de conflitos, Luchiari (2012) faz um apanhado evolutivo desses métodos que seus primórdios se encontram nos povos antigos, que procuravam uma harmonia interna que permitisse a união necessária para se defenderem dos ataques de outros povos. E, nessa linha de raciocínio, o seu surgimento no ocidente também visa a pacificação social, assegurando à mesma condições para enfrentar a globalização, sem a perda da individualidade. Na Idade Moderna, os métodos consensuais nasceram nos Estados Unidos da América, em meados da década de 1970, como uma nova perspectiva voltada à resolução alternativa de conflitos e, devido aos bons resultados alcançados, houve seu rápido crescimento, vindo a ser incorporados ao sistema legal, chegando a ser instituídos, em alguns estados, como a Califórnia, como instância obrigatória, previa ao juízo. Isso significa que, frente ao

surgimento de conflitos (excluídos os penais), as partes devem obrigatoriamente e previamente, iniciar uma instância de mediação, sendo que se o conflito não for resolvido na mesma, apenas neste momento, podem ingressar no sistema formal.

Complementando Tartuce (2019) traz que a ciência e a arte da resolução de disputas floresceram nos Estados Unidos, evoluindo para a teoria do “*problem solving*” (resolução de problemas) com o enfoque nos interesses e necessidades das partes, em ganhos mútuos, interdependência e participação (ou não) de terceiros neutros facilitadores, como os mediadores ou conciliadores. Desenvolveram-se muitas pesquisas para explorar as barreiras à resolução de disputas. O CNJ narra esse processo:

A institucionalização desses instrumentos, ou seja, a inserção desses métodos na administração pública, em especial no Poder Judiciário, iniciou-se no final da década de 1970, nos Estados Unidos, em razão de uma proposta do professor Frank Sander denominada *Multidoor Courthouse* (Fórum de Múltiplas Portas). Essa organização judiciária, proposta pelo Fórum de Múltiplas Portas (FMP), compõe-se de uma visão do Poder Judiciário como um centro de resolução de disputas, proporcionando a escolha de diferentes processos para cada caso, baseando-se na premissa de que existem vantagens e desvantagens em todo procedimento, que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito. Assim, em vez de existir uma única “porta” (o processo judicial) que conduz a sala de audiência, o FMP trata de um sistema amplo com vários tipos distintos de processo que forma um “centro de justiça”, organizado pelo Estado (e apoiado pela iniciativa privada), no qual as partes podem ser direcionadas ao processo mais adequado a cada disputa. (CNJ, 2015, p. 32).

Quanto ao Brasil seguindo a linha de solução de conflitos advinda dos Estados Unidos, começa a implementar esses métodos em seu ordenamento jurídico como descreve Tartuce (2019), tinha-se previsões sobre conciliação existentes no Código de Processo Civil de 1973, e em legislações esparsas percebeu-se, na década de 1990, um incremento na busca por meios alternativos de composição de conflitos. Dentre as iniciativas legislativas com viés conciliatório merece destaque a Lei n. 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Consolidando-se essa linha nas previsões sobre meios consensuais presentes no CPC/2015 e na Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015). O sistema brasileiro se coaduna à tendência verificada em diversos ordenamentos no sentido de que o Estado conduza as partes a formas diferenciadas de solução de conflitos. Luchiarri complementa esse apanhado histórico descrevendo que:

A década de 1980, é que marcou o movimento das reformas processuais, com significativos avanços nessa área, entre eles, a promulgação da Lei de Pequenas Causas, que importou em verdadeira revolução no Direito Processual, ampliando o acesso ao Poder Judiciário e valorizando a conciliação como forma de solução de conflitos. E, em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida como “Constituição Cidadã”, que atualmente disciplina o Estado brasileiro e é marcada pela consolidação do regime democrático

no país e pelo amplo reconhecimento dos direitos fundamentais. O preâmbulo constitucional afirma expressamente o compromisso do Estado Brasileiro com a solução pacífica das controvérsias na ordem interna e internacional e embora não integre o texto constitucional, representa verdadeira carta de intenções, que demonstra a ruptura constitucional e apresenta a nova ordem, explicitando os fundamentos políticos, ideológicos e filosóficos que lhe deram origem, e orientando sua interpretação. (LUCHIARI, 2012, p. 67).

De acordo com os preceitos constitucionais o CJF (2019) destaca que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), não implica necessariamente a exigência de um julgamento feito por um juiz que imponha uma solução ao caso. O que importa é que haja uma resposta satisfatória, efetiva e oportuna aos que buscam a tutela do Judiciário. Dependendo do conflito, a resposta mais adequada é utilizar-se dos meios consensuais, que integram, assim, o conceito de jurisdição e de acesso à Justiça.

Nessa linha faz-se necessário destacar a atuação do Conselho Nacional de Justiça para difusão da autocomposição como destaca CJF (2019), a edição da Resolução n. 125 do CNJ foi extremamente relevante. Além de trazer um Código de Ética, a Resolução estabeleceu parâmetros para a capacitação de conciliadores e mediadores judiciais, buscando assegurar a realização da conciliação e mediação de conflitos em todo o País, ao determinar que Judiciário ofereça, além da solução adjudicada dos conflitos, mecanismos de resolução consensual de controvérsias entre as partes, bem como a prestação de atendimento e orientação aos cidadãos, com a criação de Núcleos e Centros de Solução de Conflitos e Cidadania. Buzzi enfatiza esse ato relatando que:

O corajoso ato normativo do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução 125/2010, já é referência histórica. Trata-se do primeiro marco oficial, institucional, e não apenas político-programático, ou de mera gestão, versando sobre o reconhecimento da existência de uma nova modalidade, em que pese ressurgir, de se solucionar contendas, e nisso inaugura o novo formato da verdadeira Justiça Nacional, a qual, nasce, ou como Fênix, ressurgir, sob signo da missão cidadã de implantar métodos que detenham a real capacidade de dar pronta solução, em tempo útil razoável, aos conflitos de interesses apresentados no seio das populações, a bem de imensidões de jurisdicionados que a cada dia mais querem e necessitam se valer desses serviços. (BUZZI, 2011, p. 47).

Coadunado com esse pensamento Vasconcelos (2019) narra houve uma mobilização em prol do processo colaborativo ou cooperativo, graças a um maior empoderamento social, por meio dos esforços do Conselho Nacional de Justiça, da OAB, do Ministério da Justiça e de instituições da cidadania, que redundaram no novo Código de Processo Civil e na Lei da Mediação; importantes avanços a serem cultural e estruturalmente consolidados.

Dias e Faria (2016) relatam que com o avanço advindo do CPC/15 que prestigia os mecanismos alternativos de solução de controvérsias através de sistema multiportas e estabelece como dever de todos os aplicadores do direito, estimular a mediação e a conciliação e outros métodos de solução de conflitos, oferecendo amplo espaço para a mediação e a conciliação, institutos pelos quais os próprios envolvidos, com o auxílio de um terceiro, poderão buscar uma solução mutuamente favorável, dando assim, maior fluidez aos processos judiciais e permitindo a solução dos conflitos que originaram a demanda, o que contribuirá significativamente para o restabelecimento do diálogo e da paz entre os litigantes.

Outro fator de destaque para os métodos consensuais é a lentidão da prestação jurisdicional como ressalta o CJF (2019) o país vem sendo assolado pela morosidade judicial, ter mecanismos que abrevie o tempo de espera daquele que pretende receber uma solução para sua contenda, pode se mostrar vantajoso para o próprio requerente. Campos complementa:

A crise na prestação jurisdicional estatal surge como fator último, mas não determinante da adoção dos meios alternativos. A tutela estatal encontra-se em declínio, em face da descrença em virtude da demora e de custos elevados, dentre outros fatores. Somando-se o fato de que a sociedade atual complexa pautada na diferença desenvolveu o reconhecimento de novas categorias de direitos e de sujeitos jurídicos legitimados, como os direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos. Motivos que findaram por ressaltar a incapacidade do Estado em gerir o monopólio da jurisdição e, conduzir a sociedade e os operadores do direito a buscarem os chamados “Meios Alternativos de Solução de Conflito”. (CAMPOS, 2019, p. 25).

Tartuce (2019) transcreve que na realidade atual em que Estados e sociedades estão construindo um novo sistema de resolução de litígios; nele devem ser reorganizadas as funções do Estado e da sociedade civil, sendo desenvolvidas parcerias entre o público, a comunidade e, eventualmente, o mercado. Embora a visão da adoção de caminhos extrajudiciais para a condução dos conflitos é justificada, em grande medida, pela intensa dificuldade do Poder Judiciário de administrar o sistema de justiça, que conta com um número cada vez maior de causas em trâmite, ela ressalta que:

A adoção de mecanismos alternativos/adequados de composição de conflitos, em um primeiro momento, parece ter como grande motor a dificuldade na obtenção de uma sentença de mérito por força das dificuldades para obter a prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário. Ainda, porém, que este seja um fundamento pragmático de inegável relevância para muitos, ele não deve ser o primordial condutor para tal adoção. Embora efetivamente o uso de mecanismos extrajudiciais possa gerar alívio no volume de trabalho dos órgãos estatais, a utilização deve se pautar pela intenção de prover uma abordagem adequada dos conflitos em prol de sua proveitosa composição. Além disso, em atendimento aos comandos constitucionais, revela-se importante possibilitar a disseminação, no tecido social, da cultura de paz; por tal razão, justifica-se a adoção de meios que propiciem a solução

harmônica e pacífica de controvérsias no contexto da justiça coexistencial. (TARTUCE, 2019, p. 176).

Contemporaneamente a solução de conflitos tem dois vieses preponderantes a heterocomposição que Guilherme (2018), descreve com o litígio que é resolvido por meio da intervenção de uma pessoa que está fora do conflito original. Em vez de as partes isoladamente ajustarem o deslinde, o conflito é submetido a um terceiro que toma uma decisão. Como exemplo mais comum, temos a jurisdição comum, que se dá por meio da distribuição da justiça feita pelo Estado, e a arbitragem.

A outra via, são as autocompositivas as quais esse trabalho se dedica, conceituadas por Bacellar (2016), como praticas focam na livre autonomia da vontade das partes (§ 4º do art. 166 do CPC/2015)¹ não tendo decisão por terceiros, as soluções são encontradas pelos próprios envolvidos, se necessário com auxílio de um terceiro facilitador imparcial (Conciliador/Mediador) que nada decide e só estimula a manifestação por meio de indagações criativas, a fim de que os próprios interessados encontrem suas respostas. Os processos que se desenvolvem pelos métodos consensuais, em geral, adotam a forma autocompositiva, com autonomia de vontade entre as partes e são confidenciais. O Novo Código de Processo Civil, ao tratar da conciliação e da mediação, ressalta a livre autonomia de vontade das partes, inclusive em relação as regras procedimentais. Como Guilherme também descreve:

A autocomposição é um meio de solução de controvérsia promovido pelas próprias partes que o vivenciam, sem a atuação de outro agente na tentativa de pacificação do conflito. Percebe-se o despojamento unilateral de outrem da vantagem por este almejada. O que se verifica é que normalmente não existe nenhum exercício de coerção dos indivíduos. Na verdade, para facilitar a compreensão, é um método de solução que se dá por intermédio dos próprios envolvidos, sem que eles se valham de uma terceira pessoa para contribuir ou definir o seu desfecho. Em relação à sua natureza jurídica, pode ser afirmado que é um negócio jurídico bilateral, sem a existência da jurisdição do mediador ou do conciliador. Não há qualquer intenção de se obter uma sentença, mas sim existe a preocupação com a autonomia de vontade das próprias partes que moldam os seus interesses. Como exemplos clássicos há a mediação e a conciliação. (GUILHERME, 2018, p. 38).

Outro fator que merece destaque dessa via é de acordo com CNJ (2015) permitir a humanização do procedimento. O regramento e as soluções dos conflitos podem se tornar mais humanas, no sentido de mais bem se adequarem aos interesses e às expectativas das partes. Não se pode esquecer que a decisão é das partes envolvidas. Instituições e leis, por melhores que sejam, são secundárias em relação às pessoas. A satisfação do indivíduo ao ser dono de sua decisão não depende nem de institutos formais e nem de leis detalhadas. Mas,

¹ BRASIL. **Lei nº 13.115, de 16 de março de 2015**. Art. 166, parágrafo IV [A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais].

sobretudo, da disposição ao diálogo e à busca do consenso. Humanizar o procedimento é, então, o desafio. Ele amplia essa percepção:

Nota-se assim que o acesso à justiça está mais ligado à satisfação do usuário (ou jurisdicionado) com o resultado final do processo de resolução de conflito do que com o mero acesso ao poder judiciário, a uma relação jurídica processual ou ao ordenamento jurídico material aplicado ao caso concreto. De fato, as pesquisas desenvolvidas atualmente têm sinalizado que a satisfação dos usuários com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo, bem como, nas hipóteses permitidas por lei. Alguma participação do jurisdicionado na seleção dos processos a serem utilizados para dirimir suas questões aumenta significativamente essa percepção de justiça. Com isso, o acesso à Justiça passa a ser concebido como um acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada – resultados, procedimento e sua condução apropriada – do Estado. (CNJ, 2016, p. 39).

Dentro da autocomposição pode-se destacar dois métodos de pacificação social utilizados pelos órgãos judiciários, como relata Dias e Faria (2016), a mediação e a conciliação estão sendo vistas como valiosos instrumentos harmonização social, vias onde não há ganhadores ou perdedores: os próprios litigantes constroem a solução do conflito que seja capaz de satisfazer e ser a mais benéfica possível para ambos.

Pacificar com justiça é o fim a ser alcançado por todo método idôneo de composição de controvérsias. Como enuncia Tartuce (2019), não se trata, de tarefa simples; por envolver o alcance de um estado de espírito humano, pacificar abrange aspectos não apenas jurídicos, mas sobretudo psicológicos e sociológicos. Condições dos métodos acima que serão espanadas a seguir.

2.1.1 Mediação

A mediação é uma das propulsoras das vias consensuais como destaca CNJ (2016) estando intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça iniciado ainda na década de 70. É época, em que clamava-se por alterações sistêmicas que fizessem com que o acesso à justiça fosse aperfeiçoado na perspectiva do próprio jurisdicionado. Um fator que significativamente influenciou esse movimento foi a busca por formas de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas na disputa. Ele faz um maior detalhamento:

Nessa oportunidade houve clara opção por se incluir a mediação – definida de forma ampla como uma negociação catalisada por um (ou mais) terceiro imparcial – como fator preponderante no ordenamento jurídico, esse período, começou-se a perceber a relevância da incorporação de técnicas e processos autocompositivos como no sistema processual como meio de efetivamente realizar os interesses das partes de compor suas diferenças interpessoais como percebidas pelas próprias partes. Com isso, iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição à satisfação do usuário por meio de técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e

relação social entre mediador e partes que favoreça o entendimento. (CNJ, 2016, p. 27).

Sendo um método autocompositivo como aduz Tartuce (2019), consiste em um meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas e propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas produtivas de lidar com as disputas. O ordenamento brasileiro passou a contar com o conceito previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015², segundo o qual, mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Scavone complementa dizendo que:

Também nos termos da justificção do projeto que resultou na Lei 13.140/2015, “trata-se, pois, de instrumento capaz de incentivar outras formas de solução das pendências, de reduzir o número de processos judiciais” e, nessa medida, afastar o desvirtuamento da função jurisdicional, seja da arbitragem, seja da jurisdição estatal. Sendo assim, a mediação se mostra útil, igualmente, nos conflitos envolvendo áreas administrativa, comunitária, escolar (Lei 13.140/2015, art. 42), trabalhista, familiar, infanto-juvenil, empresarial, ambiental, entre outras. (SCAVONE, 2020, p. 288).

Tartuce (2019) continua descrevendo que a mediação se utiliza de uma abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada das minúcias da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. Dessa forma a mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões. O CNJ a define como:

Uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (CNJ, 2015, p. 34).

Dalla e Mazzola (2019), complementam descrevendo que a mediação proporciona às partes maior controle sobre a resolução do conflito, afastando o risco e a incerteza de uma

² BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Art. 1º, parágrafo único [*considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.*]

decisão judicial proferida por um juiz selecionado aleatoriamente para resolvê-lo. Além disso, há a oportunidade de se obter soluções inovadoras, com maior adequação e amplitude, abordando questões subjacentes ao conflito e não apenas a estreita questão que se submete ao Judiciário. Por isso, a solução mediada é ainda mais valiosa e significativa em disputas nas quais a relação entre as partes é de longa duração e permanente. Coadunando com essa premissa Guilherme descreve que a mediação visa a:

Preservação dos laços entre as partes a mediação provoca um ambiente mais saudável e de aproximação para as partes. Existe menos desgaste entre aqueles que já têm um conflito iniciado e é bastante comum se presenciar “um querer no sentido de suavizar a disputa”. Isso acaba alterando a tradicional carga beligerante que o processo judicial traz consigo normalmente de forma inerente a ele. Consensualismo. Ou seja, as partes se encontram em condição de igualdade e com oportunidades idênticas, fazendo com que as decisões sejam consensuais e autocompositivas. (GUILHERME, 2018, p. 77).

Guilherme (2018) ainda comenta que essa via está calcada na efetivação da arte da linguagem para fazer ganhar vida ou recriar o elo entre pessoas. Consiste na intervenção de um terceiro neutro, buscando a intermediação da relação conflituosa. Assim, o mediador operacionaliza a comunicação. Antes de mais nada, ajuda no resgate do diálogo até uma solução. Ao fim e ao cabo, o mediador atua como um facilitador e trabalha a comunicação e a relação dos litigantes. Pressupõe a mediação um conjunto de técnicas e de habilidades que devem ser desenvolvidas em cursos especializados de capacitação, com práticas supervisionadas que englobam abordagens, modelos ou escolas de mediação. Dalla e Mazzola descrevem desse agente como um:

Terceiro imparcial, independente e autônomo, o mediador não tem interesse na disputa e não decide nada, tampouco manifesta sua opinião sobre os fatos narrados confidencialmente pelas partes. Em uma perspectiva macro, podemos dizer que o mediador tenta desconstruir o conflito e reconstruir a relação, permitindo que os mediando construam juntos uma solução. (DALLA; MAZZOLA, 2019, p. 123).

Dessa forma, a mediação se consolida como descreve Vasconcelos (2019) em um método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que as partes escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com capacidade para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediando, recontextualizações e resumos do(s) mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo. Cabe, portanto, ao mediador, com ou sem

a ajuda de mediador, colaborar com as partes para que eles pratiquem uma comunicação construtiva e identifiquem seus interesses e necessidades comuns.

O CNJ (2016) destaca outra vantagem na mediação, a oportunidade de as partes falarem sobre seus sentimentos em um ambiente neutro. Com isso, permite-se compreender o ponto de vista da outra parte por meio da exposição de sua versão dos fatos, com a facilitação pelo mediador, tendo assim maior chance de uma solução permanente para o conflito.

2.1.2 Conciliação

A conciliação como conceitua Luchiari (2012), é o método autocompositivo de solução de controvérsias no qual um terceiro imparcial, que domina a escuta, sem forçar as vontades dos participantes, investiga apenas os aspectos objetivos do conflito e sugere opções para sua solução, estimulando-os à celebração de um acordo.

O CNJ (2015), complementa dizendo que a conciliação consiste em uma prática autocompositiva, na qual os envolvidos são auxiliados por um terceiro, isento ao conflito, ou por um conjunto de pessoas sem interesse na disputa, por meio de técnicas próprias, com o fim de chegar a uma solução ou a um acordo. Luchiari ainda relata que:

A conciliação, então, é útil para a solução rápida e objetiva de problemas superficiais (verdade formal ou posição), que não envolvem relacionamento entre as partes, não tendo, portanto, a solução encontrada, repercussão no futuro das vidas dos envolvidos. E, assim, diferencia-se da mediação, na medida em que apresenta procedimento mais simplificado, não tendo o conciliador que investigar os verdadeiros interesses e necessidades das partes, subjacentes ao conflito aparente. nos casos em que não existe um relacionamento duradouro e continuado entre as partes e que o objeto do litígio é exclusivamente material, preferindo aquelas acabar logo com o problema, ainda que o acordo não atinja todos os seus interesses e necessidades, a técnica de resolução de conflitos a ser utilizada é a conciliação. (LUCHIARI, 2012, p. 15).

Quando falamos de conciliação ela se distingue da mediação por ter um caráter mais objetivo como Guilherme (2018), ressalta que ela já passa a oferecer a participação de um terceiro que atua de forma mais decisiva para tentar resolver o conflito. Na verdade, os personagens principais do embate, ou seja, os próprios litigantes buscam que o conciliador promova a orientação das partes, na solução do próprio conflito.

Bacellar (2016) define a conciliação como um processo técnico, desenvolvido pela via consensual, de forma autocompositiva, destinado a casos em que não houver relacionamento anterior entre as partes, em que terceiro imparcial, após ouvir seus argumentos, as orienta, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do

processo judicial. O foco e a finalidade da conciliação é o alcance de um acordo que possa ensejar a extinção do processo, e para isso foca-se no objeto da controvérsia materializado na lide processual. Ele ainda relata que:

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a conciliação é adequada para causas em que não tenha havido relacionamento anterior entre as partes, relações simples, pontuais de um único vínculo. A lide acaba sendo o objeto ou o foco da controvérsia na conciliação. A postura do conciliador é mais ativa em relação ao mérito da causa e pode ele inclusive sugerir soluções ao conflito, participar ativamente da discussão sobre o objeto da demanda e, além disso, sobre aquilo que venha a ser o resultado do eventual acordo celebrado entre as partes. (BACELLAR, 2016, p. 85).

Guilherme (2018) caracteriza conciliação judicial como um expediente que ocorre durante uma demanda judicial e se dá para o processo. Isso quer dizer que ocorre no processo quando as partes atingem um acordo de vontades sobre o objeto do conflito, em seguida o referido acordo será homologado pelo juiz. Na mesma linha, acontece para o processo quando as partes apresentam este acordo de vontades para homologação. Nos dois casos haverá uma sentença homologatória de conciliação que será um título executivo judicial.

O CNJ (2016) destaca que com base na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça e consolidada normativamente, pode-se afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca:

i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível. (CNJ, 2016, p. 22).

Por tal técnica de autocomposição, Tartuce (2019), sintetiza como método conduzido por um profissional imparcial que intervém, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para a controvérsia, sem, todavia, forçar a realização do pacto.

2.1.3 Diferenciação

A mediação em muito se assemelha à conciliação, como descreve Guilherme (2018), em um primeiro olhar pode-se suscitar a impressão de que as diferenças entre ambos os

institutos são extremamente sensíveis. Na prática, a principal diferença é o poder de atuação do terceiro que atua para tentar auxiliar na melhor resolução do conflito.

Complementa Tartuce (2019), elencando alguns pontos comuns entre a mediação e a conciliação: atuação de um terceiro imparcial, promoção da comunicação entre os envolvidos, não imposição de resultados, estímulo à busca de saídas pelos envolvidos e o exercício da autonomia privada na elaboração de opções para os impasses.

Aprofundando-se nessa avaliação o CNJ elenca alguns pontos de distinção entre a mediação e a conciliação, sugerindo-se os seguintes:

i) a mediação visaria a “resolução do conflito” enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo; ii) a mediação visaria a restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio; iii) a mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador; iv) a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão; v) a mediação seria voltada as pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo; vi) a mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria eminentemente pública; vii) a mediação seria prospectiva, com enfoque no futuro e em soluções, enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado a culpa; viii) a mediação seria um processo em que os interessados encontram suas próprias soluções enquanto a conciliação seria um processo voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direitos ou interesses) ainda não compreendidos por esses; ix) a mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros, enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito. (CNJ, 2015, p. 36).

Continuando essa análise Dalla e Mazzola (2019), descrevem que em ambas existe a figura de um terceiro, o qual, de alguma maneira, vai atuar no relacionamento entre as partes envolvidas de forma a tentar obter a pacificação do conflito. Na mediação, por exemplo, aquele terceiro vai apenas ouvir as versões das partes e funcionar como um agente facilitador, procurando apurar as arestas sem, entretanto, em hipótese alguma, introduzir o seu ponto de vista, apresentar as suas soluções ou, ainda, fazer propostas, contrapropostas ou mesmo juízo de valor sobre o que está em discussão. Sua atuação será, a de um espectador/facilitador. Dessa forma, busca adoçar as amarguras e joga luz na escuridão dos pensamentos. Já a conciliação, ela é utilizada para resolver questões preponderantemente patrimoniais quando não é relevante a manutenção ou restauração da relação das partes. A conciliação ocorre, portanto, quando o intermediador adota uma postura mais ativa: ele vai não apenas facilitar o entendimento entre as partes, mas, principalmente, interagir com elas, apresentar soluções, buscar caminhos não pensados antes por elas, fazer propostas, orienta-las de que determinada proposta está muito elevada ou de que uma outra proposta está muito baixa; enfim, ele vai ter

uma atuação verdadeiramente influenciadora no resultado daquele litígio, a fim de obter a sua composição. Luchiari relata a seguinte perspectiva quanto ao tema:

A mediação é o mecanismo adequado quando há conflitos que envolvem inter-relações duradouras e nos quais preponderam os aspectos subjetivos, pois este método privilegia a retomada do diálogo entre as partes e o estímulo à obtenção de possíveis soluções por elas mesmas, favorecendo a autodeterminação. O que se busca com esse método é a pacificação das partes, e não necessariamente o acordo. Quando, porém, o conflito é eminentemente objetivo, pois não há aspectos subjetivos marcantes, nem relação interpessoal passada ou futura, e as partes pretendem resolvê-lo com brevidade, o método recomendado é a conciliação, tradicionalmente utilizada entre nós, que objetiva a obtenção de um acordo entre aquelas pela atuação convergente e criativa do conciliador, que deve estimulá-las a esclarecerem o fato circunstancial que as colocou em contato, destacar os pontos comuns e contribuir para a obtenção da solução consensual. (LUCHIARI, 2012, p. 8).

Complementando Scavone (2020), descreve que o conciliador tenta demover as partes a solucionar o conflito acatando suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito que, entretanto, depende da anuência das partes. A mediação, sempre voluntária, sendo um processo onde as partes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que buscara contribuir na busca pela solução do conflito. Esse terceiro não tem a missão de decidir, mas apenas auxiliar as partes na obtenção da solução consensual. É preciso observar que a mediação é sempre voluntária, a teor do § 2º do art. 2º da Lei 13.140/2015 (CPC), segundo o qual “Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”. A participação na conciliação, contudo, pode ser compulsória, notadamente na modalidade judicial, nos termos do art. 334 do CPC³, que impõe ao juiz a determinação da audiência.

O CNJ (2016) ressalta outro fator de diferenciação a perspectiva temporal encaminhada a cada via quanto a mediação sendo um processo no qual se aplicam integralmente todas as técnicas autocompositivas e no qual, em regra, não há restrição de tempo para sua realização. Assim tendo um planejamento sistêmico para que o mediador possa desempenhar sua função sem tais restrições temporais. Enquanto a conciliação pode ser um processo autocompositivo ou uma fase de um processo heterocompositivo no qual se aplicam algumas técnicas autocompositivas e em que há, em regra, restrição de tempo para sua realização.

³ BRASIL. Lei nº 13.115, de 16 de março de 2015. Art. 334 [Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.]

3 AUTOCOMPOSIÇÃO NO JUDICIÁRIO

A autocomposição se tornou uma Política Pública do Judiciário, como destaca o CNJ (2016) por meio dela busca-se a Resolução Apropriada de Disputas (RAD), empreitada conduzida preponderantemente pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo refletido em um movimento de consensualização do Poder Judiciário uma vez que passa a preconizar a autocomposição como solução prioritária para os conflitos de interesse. Isso significa que o legislador crê que a maior parte dos conflitos pode ser resolvida por meios consensuais. O Código de Processo Civil apresenta uma série de premissas nesse sentido como o conciliador e o mediador sendo auxiliares da justiça (art. 149)⁴ e a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (art. 165)⁵. De fato, estas indicações refletem normas infralegais estabelecidas pelo CNJ, como a Recomendação 50/2014 e a Resolução 125/10, respectivamente. Continuando o CNJ sintetiza esse pensamento:

O Conselho Nacional de Justiça tem envidado esforços para mudar a forma com que o Poder Judiciário se apresenta. Não apenas de forma mais ágil e como solucionador de conflitos, mas principalmente como um *centro de soluções efetivas* do ponto de vista do jurisdicionado. Em suma, busca-se mudar o “rosto” do Poder Judiciário. (CNJ, 2016, p. 38).

Campos (2019), reforça essa ideia trazendo que o Estado Democrático de Direito somente pode ser construído tendo como base um sistema de distribuição de justiça capaz de solucionar as contendas com mais rapidez, ou pelo menos no momento adequado, e com devida segurança. Destaca-se que as formas alternativas de solução de conflitos têm uma função social, sendo uma expressão da justiça participativa, na qual o cidadão atua diretamente, por meio da sua vontade, e não substituído pelo Estado, na composição do litígio.

Tartuce (2019), enfatiza que com a implantação dessa perspectiva não se intenciona a eliminação da atividade jurisdicional clássica nem sua substituição pelos meios ditos alternativos. Pretende-se a coexistência de métodos acessíveis para integrar um sistema pluriprocessual eficiente e adequado para a composição de controvérsias. A relação entre as diversas formas de composição de conflitos, portanto, é de complementaridade, proporcionando um aperfeiçoamento do sistema de justiça.

⁴ BRASIL. Lei nº 13.115, de 16 de março de 2015. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

⁵ BRASIL. Lei nº 13.115, de 16 de março de 2015. Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

3.1 Preceitos

Bacellar (2016), destaca que para compreender as soluções apropriadas de conflitos, é preciso lembrar da evolução histórica relativa à concepção de monopólio jurisdicional e do movimento de acesso à justiça que inicialmente remetia a uma ideia restrita de acesso ao Poder Judiciário e ainda assim apenas formal. Inicialmente, o Estado só definia os direitos, mas não se comprometia a solucionar os conflitos que surgissem do relacionamento entre as pessoas. Ele sequencia esse processo relatando que:

Com a evolução dos tempos e para evitar a prevalência da “lei do mais forte”, o Estado assumiu o encargo e a missão de aplicar a lei diante dos casos litigiosos. A ideia de monopólio do Estado surgiu exatamente para limitar o poder do mais forte, evitando abusos e a aplicação generalizada daquilo que se denominava autotutela pelo exercício de uma forma de aplicação de justiça privada. A importância do monopólio jurisdicional é fato incontestável e assegura aos cidadãos a tranquilidade de não precisar se armar para a luta ou fazer valer seus direitos por meio do exercício da força. Cabe, portanto, ao Poder Judiciário compor os conflitos, mantendo a convivência pacífica entre as pessoas que não precisam medir forças, como faziam em tempos passados. (BACELLAR, 2016, p. 17).

O CNJ (2015), descreve que ele tem empenhado esforços para melhorar a forma com que o Poder Judiciário atua. Não apenas quanto a maior celeridade na busca de solucionador de conflitos, mas também como um lugar de soluções efetivas na perspectiva da prestação jurisdicional. Dessa forma, buscou-se um novo perfil do Judiciário. A partir da criação da resolução 125 de 2010, que trata sobre a conciliação e a mediação, entendeu-se que cabe ao Judiciário estabelecer uma política pública de tratamento coesa dos conflitos resolvidos no seu âmbito, seja por meios heterocompositivos, ou por meios autocompositivos. Esta premissa foi implementada em todo território nacional, não apenas nos serviços prestados no trâmite processual (atividades processuais), como também os que possam incentivar a atividade do Judiciário de prevenção de conflitos com as atividades pré-processuais de conciliação e mediação.

Continuando ele convalida essa política com base nos resultados positivos de projetos piloto e diante da premente necessidade de se estabelecer uma política pública nacional em resolução adequada de conflitos. Estabeleceu-se por meio da resolução 125 os seguintes objetivos indicados:

I) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); II) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); III) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º).
De um modo geral, no setor de solução de conflitos pré-processual poderão ser recepcionados casos que versem sobre direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais. (CNJ, 2015, p. 20).

Complementando Bacellar (2016) descreve que a promoção do acesso à justiça cabe ao Poder Judiciário a coordenação dos interesses privados em busca da pacificação social, inclusive determinado pelo CPC com o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição dos conflitos (art. 165 do CPC/2015). Isto significa uma mudança no que concerne à ideia de monopólio jurisdicional. Cabe hoje ao Estado, notadamente ao Poder Judiciário, estimular as próprias partes, os cidadãos e a sociedade como um todo a perceber o poder (empoderamento) do qual se tem para solucionar pacificamente os seus conflitos. Tartuce coaduna dizendo que:

Ante a ausência da instalação de adicionais espaços aptos a realizar atividades consensuais, incumbe ao Poder Judiciário empreender os melhores esforços para pacificar com justiça. Os meios “alternativos” podem colaborar decisivamente para tal mister ao proporcionar uma abordagem célere e eficiente das controvérsias instaladas no tecido social. (TARTUCE, 2019, p. 177).

O CJF (2019) destaca a atuação Código de Processo Civil ao prever a tentativa de solução consensual obrigatória no início do procedimento, com a citação do réu para comparecer à audiência de conciliação ou mediação, salvo se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse ou se o caso não admitir autocomposição. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à referida audiência é considerado inclusive ato atentatório à dignidade da Justiça, com sanção de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334). O CNJ amplifica essa percepção:

Nota-se que o legislador avançou estabelecendo a regra de encaminhamento à conciliação ou à mediação no art. 334 do NCPC, indicando que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. O estímulo pretendido foi tão enfático que o § 4º do mesmo artigo estabelece que a audiência não será realizada apenas se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição. Ademais, o § 8º desse mesmo artigo estabelece também que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação deve ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (CNJ, 2016, p. 29).

Assim o CPC/15 é um importante estimulador da autocomposição, como destaca Dias e Faria (2016), ele vem incentivando os litigantes a comporem a lide de forma amistosa, pacífica, primando pela celeridade, eficiência e, acima de tudo, por uma melhor atuação do poder judiciário e prestação jurisdicional mais efetiva, promovendo a verdadeira justiça.

Propiciando-se essa nova perspectiva de coesão social como descreve CNJ (2016) em que as partes envolvidas na lide trabalham lado a lado, combatendo o conflito e não a si mesmas ou suas emoções, valores e diferentes pontos de vista. Partindo do princípio de considera que as pessoas não necessariamente fazem parte do problema, ou seja, lidar com um problema substancial e manter uma boa relação não precisam ser objetivos divergentes. Ao invés de se pensar na lógica adversarial do processo judicial, que o Autor está do lado oposto ao do Réu, é sugerido, o consenso em que Autor e Réu se unam e cooperem para enfrentarem juntos o problema, e não uns aos outros, consolidara-se a harmonização social.

3.2 Agentes

Considerando a autocomposição como instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, Dias e Faria (2016) destacam os postulados do CPC/15, descrevendo que em seu art. 3º, § 3º estabeleceu que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Colocando esses agentes como protagonistas na promoção das vias autocompositivas na solução de conflitos. Por meio de um novo olhar sobre a lide como descreve o CNJ:

Além do problema imediato que se apresenta, há outros fatores que pautam um conflito, tais como o relacionamento anterior das partes, as suas necessidades e interesses, o tipo de personalidade das partes envolvidas no conflito, os valores das partes e a forma como elas se comunicam. Muitos desses fatores considerados secundários por alguns operadores do direito estão, na verdade, na origem do conflito e, por isso, devem ser levados em conta na solução do problema. (CNJ, 2016, p. 148).

O CNJ (2016) ainda destaca o papel a ser desempenhado pelos operadores do direito nesses processos de resolução de disputas (magistrados, mediadores, conciliadores, advogados, defensores e promotores), que não cabe mais a esses se posicionarem atrás de togas escuras e agir sob um manto de tradição para permitir que partes, quando busquem auxílio (do Estado ou de uma instituição que atue sob seus auspícios) para a solução de conflitos recebam tratamento que não seja aquele voltado a estimular maior compreensão recíproca, humanização da disputa, manutenção da relação social e, por consequência, maior realização pessoal, bem como a pacificação social. Ele ainda faz referencia a forma esperada de atuação do Juiz:

No âmbito da autocomposição, a principal tarefa do magistrado consiste em aproximar as partes em disputa por meio do fortalecimento de vínculos sociais e comunitários. Na medida em que se percebe o Poder Judiciário como um “hospital de relações humanas”, organiza-se o próprio sistema processual como uma série de procedimentos para a resolução das questões específicas apresentadas pelas próprias partes. (CNJ, 2016, p. 142).

Ainda quanto aos magistrados e aos seus auxiliares o CNJ (2015) ressalta a necessária capacitação específica de juízes e serventuários da justiça para atuarem no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) é indispensável, pois o sucesso de setor depende da correta explicação em relação aos métodos de solução de conflitos disponíveis (judicial e extrajudiciais: conciliação e mediação), o que possibilitara a escolha do mais adequado pelas partes. Para tanto, o agente responsável pela triagem dos casos deve conhecer profundamente todos os métodos de solução de conflitos disponíveis e seus respectivos procedimentos, pois apenas assim poderá passar as informações necessárias para o devido esclarecimento das partes, que devem fazer uma opção consciente. Ele explana um pouco mais o tema dizendo:

Melhor explicando, diante da característica de Tribunal Multiportas do CEJUSC, na fase inicial, deve o juiz, serventuário da justiça ou técnico, devidamente treinado e conhecedor dos diversos métodos de solução de conflitos existentes, fornecer as informações necessárias sobre esses métodos (apresentando as vantagens e desvantagens dos mesmos) e indicar a parte o mais adequado para o caso concreto, verificando as características, não só do conflito, mas das partes nele envolvidas e dos próprios procedimentos disponíveis, esclarecendo como funcionara o procedimento escolhido. (CNJ, 2015, p. 18).

Destaca-se também o papel relevante nesse contexto, dos mediadores e conciliadores, como relata o CNJ (2016), não se deve negar a importância desses no processo. Tanto o conciliador como o mediador têm papel reconhecido como auxiliar da justiça (art. 149 do NCPC). Demonstrando sua importância para a promoção dessas vias.

Outra condição de destaque segundo o CJF (2019), está na investigação da mediação/conciliação, que conhecer os fatos é muito importante, especialmente nos conflitos próprios da Justiça, mas não cabe ao conciliador/mediador agir como um juiz que conduz a produção de provas, como se lhe coubesse decidir o caso ao final. A investigação é direcionada à troca de informações entre as partes, e não a um julgamento pelo terceiro facilitador, o que não impede que este formule questionamentos direcionados à melhor compreensão do caso, mas sempre com fim da busca por uma solução consensual.

Continuando, o CNJ (2015) relata que a utilização de técnicas adequadas na conciliação, como as ferramentas, pressupõe na essência que os profissionais não se afastem

dos princípios norteadores das vias autocompositivas, como dispostos no Código de Ética da Resolução 125/10, ressaltando-se especialmente:

Confidencialidade: tudo o que for trazido, gerado, conversado entre as partes durante a conciliação ou mediação fica adstrito ao processo.

Imparcialidade: o conciliador/mediador não toma partido de nenhuma das partes.

Voluntariedade: as partes permanecem no processo meditativo se assim desejarem.

Autonomia da vontade das partes: a decisão final, qualquer que seja ela, cabe tão somente as partes, sendo vedado ao conciliador e ao mediador qualquer imposição. (CNJ, 2015, p. 18).

Esses profissionais em sua atuação como orienta CNJ (2016) ainda que o eles façam um juízo acerca da disputa em questão (no sentido de como esta pode ser mais bem conduzida para uma solução), devem ter em mente que o papel deles não é julgar, e sim ajudar as partes para que elas mesmas cheguem a uma solução. Assim, é interessante que sejam evitadas intervenções que direcionem as partes ou que as influenciem a agir de determinada forma. A pergunta, quando bem utilizada, pode provocar mudanças mais produtivas para o processo do que uma intervenção mais diretiva.

Completando essa percepção de atuação, De Sá Neto, Diógenes, e Bezerra Júnior (2020) descrevem que os profissionais que atuam nos MASC evidenciam adequada força de captação ao oferecer técnicas idôneas a atender particularidades que moldam as relações socioeconômicas da contemporaneidade. Isso quer igualmente apontar que aquele maior envolvimento dos indivíduos projeta-se no amadurecimento destes, sendo isso visível no próprio treinamento dispensado aos profissionais mediadores e conciliadores, os quais são orientados no sentido de compreender e desempenhar suas funções como oportunidade de crescimento e aperfeiçoamento das partes.

Quanto aos advogados e defensores públicos, em virtude da perspectiva da autocomposição, Dias e Faria (2016) ressaltam que se exige uma postura diferenciada, esses profissionais sempre que possível, devem abandonar o modelo adversarial, para atuar como um pacificador, buscando soluções razoáveis que sejam compatíveis com a pretensão do cliente e com os direitos debatidos.

O CNJ (2016) complementa trazendo que atuação desses profissionais em processos autocompositivos é bastante distinta daquela usualmente adotada em procedimentos heterocompositivos judiciais. Essa mudança de comportamento profissional decorre principalmente das características fundamentais da mediação e conciliação em função das seguintes premissas de atuação:

- i) se estimula um intercâmbio de informações; ii) auxilia-se a parte a compreender melhor a perspectiva da outra parte; iii) busca-se expressar de maneira mais clara

interesses, sentimentos e questões que não sejam necessariamente tutelados pela ordem jurídica, contudo podem contribuir para a composição da controvérsia; iv) promove-se o diálogo voltado para a melhoria do relacionamento das partes no futuro (e não em uma atribuição de culpa ou responsabilidade como no processo heterocompositivo judicial); e v) estimula-se a procura por opções criativas para a resolução da controvérsia baseadas nos interesses das partes, entre outras. (CNJ, 2016, p. 256).

Ainda aplicando essa perspectiva o CNJ (2016) ressalta que os representantes das partes nos processos autocompositivos devem ser estimulados para aturem com o intuito de compor a controvérsia de maneira criativa e incentivando seus clientes a entender as necessidades da parte contrária, a comunicar-se bem e com clareza, a buscar opções de ganho mútuo, a aperfeiçoar seu senso de empatia, entre outras condutas. A função dos advogados/Defensores no processo de mediação e conciliação deve ser entendida no contexto das características peculiares destas modalidades de resolução de conflitos. Assim, há uma postura própria demandada a esses profissionais em conformidade com os objetivos da autocomposição, de maneira a proporcionar a otimização de resultados no processo autocompositivo e consequente satisfação das partes.

3.3 Estrutura

Em princípio o movimento de acesso à justiça buscava como descreve CNJ (2016), endereçar conflitos que ficavam sem solução em razão da falta de instrumentos processuais efetivos ou custos elevados, voltando-se a reduzir a denominada litigiosidade contida. Contudo, atualmente, a administração da justiça direciona-se a melhor resolver disputas afastando-se muitas vezes de fórmulas exclusivamente positivadas e incorporando métodos interdisciplinares a fim de atender não apenas aqueles interesses juridicamente tutelados, mas também outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social. Para isso se faz necessário meios estruturais para a realização dessa política pública de harmonização social.

Nessa linha o CNJ (2015) descreve que o sistema público de resolução de conflitos que envolve o Poder Judiciário e outros órgãos de prevenção ou resolução de disputas (*e.g.* Defensoria Pública, Ministério Público, Secretárias de Justiça, entre outros) é composto, por vários métodos ou processos distintos. Essa gama procedimentos (*e.g.* processo judicial, conciliação, mediação, entre outros) forma um sistema pluriprocessual. Com esse sistema, busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada processo são observadas para proporcionar a melhor solução possível para uma disputa de acordo com as particularidades analisada como um caso concreto. Onde terão abrigo próprio direcionado a cada via com o fim de satisfazer suas peculiaridades. Como ele narra:

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 125, instituiu, em seu art. 1º, a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito a solução dos conflitos por meios adequados a sua natureza e peculiaridade. Para tanto, o CNJ, no art. 3º se comprometeu a auxiliar os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, organizando programa com objetivo de promover ações de incentivo a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação (art. 4º). (CNJ, 2015, p. 46).

Continuando quanto a estruturação dessa política pública o CNJ (2015) relata que administração dessa política será feito pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) que tem como missão a busca pela pacificação social. Por isso, sua missão e desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses de que trata a Resolução 125/CNJ, no âmbito do Poder Judiciário, capacitando conciliadores e mediadores, planejando, implementando, mantendo e aperfeiçoando as ações necessárias para implantação e funcionamento das Centrais e Centros Judiciários, visando disponibilizar aos cidadãos mecanismos de solução consensual de conflitos, notadamente por intermédio da conciliação, mediação e orientação jurídica, tudo com presteza, qualidade, dedicação e segundo padrões éticos. Assim, esses Núcleos devem ser reconhecidos como referência em solução de conflitos por intermédio da mediação, da conciliação e da orientação aos cidadãos.

Quanto o regramento constitutivo dos NUPEMECs, o CNJ (2016) destaca que art. 7º da Resolução 125 cria o Núcleos com o objetivo principal de que estes órgãos, composto por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, desenvolva a política judiciária local de RAD. Para contextualizar o propósito dos núcleos em treinamentos utiliza-se informalmente a expressão “cérebros autocompositivos” dos Tribunais pois a estes núcleos compete promover a capacitação de magistrados e servidores em gestão de processos autocompositivos bem como capacitar mediadores e conciliadores, seja entre o rol de servidores seja com voluntários externos. Igualmente, compete ao Núcleo instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) e planejar de forma centralizada a implantação dessa política pública no respectivo Tribunal. Como narrado abaixo:

Por sua vez, o art. 8º da Resolução em comento cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”) com o objetivo principal de realizar as sessões de conciliação e mediação do Tribunal. Naturalmente, todas as conciliações e mediação pré-processuais são de responsabilidade do Centro – uma vez que ainda não houve distribuição para varas. Todavia, mesmo demandas já distribuídas podem ser encaminhadas para os Centros com o objetivo de apoiar os Juízos, Juizados e Varas nas suas conciliações e mediações qualidade. Por este motivo, em treinamentos refere-se ao Centro como sendo o “corpo autocompositivo” do tribunal. (CNJ, 2016, p. 42).

Assim os CEJUSCs como concebe CNJ (2015) devem obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania (art. 10, da Resolução 125) e contar com estrutura funcional mínima, sendo compostos por um Juiz Coordenador e eventualmente um adjunto, devidamente capacitados, aos quais cabe a sua administração e a fiscalização do serviço de conciliadores e mediadores, bem como por servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e pelo menos um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos (art. 9º). Ele detalha um pouco mais a atuação dos magistrados:

Juízes Coordenadores dos CEJUSCs, então, cabe a fiscalização e a orientação dos servidores responsáveis pela triagem dos casos, bem como o acompanhamento da capacitação e da atuação de conciliadores e mediadores, e sua seleção, com a inclusão e a exclusão do cadastro do respectivo tribunal, sendo necessário, portanto, que conheçam não só o funcionamento dos CEJUSCs, com seus procedimentos, mas também a conciliação e a mediação com certa propriedade. (CNJ, 2015, p. 18).

Complementando a perspectiva consensual de acesso à justiça CNJ (2016) destaca que por meio de um amplo sistema com vários distintos tipos de processo que formam um “centro de justiça”, organizado pelo Estado, no qual as partes podem ser direcionadas ao processo adequado a cada disputa. Nesse sentido, vislumbra-se que o magistrado, além da função jurisdicional que lhe é atribuída, assume também uma função gerencial, pois ainda que a orientação ao público seja feita por um serventuário, ao juiz cabem a fiscalização e acompanhamento para assegurar a efetiva realização dos escopos pretendidos pelo ordenamento jurídico processual, ou, no mínimo, que os auxiliares (*e.g.* mediadores e conciliadores) estejam atuando dentro dos limites impostos pelos princípios processuais constitucionalmente previstos.

Por isso a qualificação desses agentes se faz importante como descreve CNJ (2015) a capacitação específica de juízes e serventuários da justiça para atuarem no CEJUSC e indispensável, pois o sucesso do mesmo depende da correta explicação em relação aos métodos de solução de conflitos disponíveis (judicial e extrajudiciais: conciliação e mediação), o que possibilitara a escolha do mais adequado pelas partes. Para tanto, a pessoa responsável pela triagem dos casos deve conhecer minuciosamente todos os métodos de solução de conflitos disponíveis e seus respectivos procedimentos, pois apenas assim poderá passar as informações necessárias para o devido esclarecimento das partes, que devem optar de forma consciente. Ele complementa trazendo a regulação posta pelo CPC/2015 destinou a

Seção V, do Capítulo III, para direcionar as atividades dos conciliadores e mediadores judiciais e entre outras matérias, que prever:

a) a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos pelos tribunais, destinados a realização de audiências e pelo desenvolvimento de programas para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165); b) os princípios que informam a conciliação e a mediação (art. 166); c) o cadastro e a capacitação de conciliadores e mediadores (art. 167); d) a possibilidade de as partes escolherem, de comum acordo, o conciliador ou mediador (art. 168); e) as formas de remuneração dos conciliadores e mediadores (art. 169); f) os casos de impedimento (art. 170); g) a impossibilidade temporária do exercício da função (art. 171); h) o prazo de impedimento de um ano para o conciliador e mediador assessorar, representar ou patrocinar as partes (art. 172); i) as hipóteses de exclusão do cadastro (art. 173); j) a criação de camarás de mediação e conciliação para a solução de controvérsias no âmbito da administração pública (art. 174); k) a possibilidade de outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais (art. 175). (CNJ, 2015, p. 45).

Partindo dessas características o CNJ (2015) elenca que na fase iniciativa do CEJUSC, deve o juiz, serventuário da justiça ou técnico, devidamente treinado e conhecedor dos diversos métodos de solução de conflitos existentes, fornece as informações necessárias sobre essas vias (apresentando as vantagens e desvantagens das mesmas) e indicar a parte o mais adequado para o caso concreto, verificando as características, não só do conflito, mas das partes nele envolvidas e dos próprios procedimentos disponíveis, explanando como funcionara o procedimento escolhido.

Implementando-se assim uma nova mentalidade como descreve CNJ (2016) começa-se a criar a necessidade de tribunais e magistrados abordarem questões como solucionadores de problemas, ou seja, pacificadores, a pergunta recorrente no Poder Judiciário deixou de ser “como devo sentenciar em tempo hábil” e passou a ser “como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente, com maior satisfação do jurisdicionado e no menor prazo”. Assim, as perspectivas metodológicas da administração da justiça refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador, mesmo em processos heterocompositivos, pois passa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa na medida em que esta escolha passa a refletir a própria efetividade do sistema de resolução de conflitos.

Assim com uma estrutura implementada para as vias autocompositivas, como ressalta Dias e Faria (2016) o jurisdicionado terá oportunidade de escolher como quer resolver seus conflitos, e conseqüentemente, se sentirá mais dono de suas decisões, não ficando à mercê de uma decisão imposta, que poderá, inclusive, desagradar às duas partes. Quando se busca resolver o litígio convidando os envolvidos para um diálogo, busca-se também colocar fim à excessiva duração dos tramites processuais e a eficaz harmonização social.

3.4 Expectativas

A partir dessa base teórica é possível compreender os benefícios dos MASC em prol de uma pacificação social efetiva, propiciando as pessoas a sensação de justiça e autorrealização na pacificação dos seus conflitos. Diante disso Bacelar, sintetiza a concepção do Judiciário esperada de acordo com os preceitos contemporâneos:

Se no passado prometer acesso formal à justiça era suficiente, hoje se percebe uma radical modificação, que não mais aceita promessas sem efetividade. Fala-se com muita propriedade em uma nova perspectiva: acesso à ordem jurídica justa, o que inclui um processamento da forma mais adequada, efetiva e em tempo razoável. Inserida na expressão acesso à justiça, está consubstanciada uma das funções do próprio Estado, a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico, mas notadamente proporcionar a realização da justiça aos cidadãos. O acesso à ordem jurídica justa é visto como um instrumento ético para a realização da justiça. (BACELLAR, 2016, p. 53).

Como refletem Dias e Faria (2016), é preciso que a sociedade seja conscientizada, de forma a valorizar os métodos de solução consensual de contendas, abstendo-se da cultura de litigiosidade. A valorização da mediação e da conciliação faz com que a aproximação das partes, com a presença de um terceiro neutro (conciliador ou mediador) e do advogado ou defensor, permita que os próprios envolvidos solucionem o conflito de maneira célere, simples e barata. Ademais, a autocomposição pode resolver não apenas o litígio, mas também o próprio conflito entre as partes, contribuindo, assim, para a harmonização social. Eles ainda relatam que:

A conciliação e a mediação são mecanismos capazes de contribuir para a redução das demandas judiciais, para a humanização dos processos e para a entrega rápida e efetiva da Jurisdição. É preciso acreditar numa mudança de paradigmas, numa mudança de mentalidade, é preciso superar a cultura do litígio e é preciso valorizar a conciliação e a mediação, que efetivamente representam alternativas eficazes para a solução de conflitos e para a realização da justiça. (DIAS; FARIA, 2016, p.626).

Campos (2019) reitera que o acesso à justiça, como exposto, não se limita a possibilitar que todos possam ir ao Judiciário, mas que a justiça possa ser realizada no contexto em que se inserem as partes, com a imparcialidade e celeridade da decisão. Na busca dos valores da efetividade e justiça social.

Por outro lado, o CNJ (2016) destaca que um dos grandes desafios do Poder Judiciário, no século XXI, consiste em combater a posição singularista de que entende como única solução correta, a do magistrado, que, sendo mantida ou reformada em grau recursal, se torna a “verdadeira solução” para o caso. A ideia de que o jurisdicionado, quando busca o Poder Judiciário, o faz na ânsia de receber a solução de um terceiro para suas questões, vem,

progressivamente, sendo demovida para uma visão de Estado que orienta as partes a resolverem, de forma mais consensual e amigável, seus próprios conflitos e, apenas excepcionalmente, como última hipótese, se decidirá em substituição às partes.

Nesse sentido, o conselho destaca que se vem trabalhado a noção de que o Estado precisa preparar o jurisdicionado para utilizar, adequadamente, o sistema público de resolução de disputas bem como, quando possível, resolver seus próprios conflitos, como ele descreve:

Nesse contexto, diversos tribunais brasileiros têm organizado treinamentos, *workshops*, aulas, grupos de apoio, oficinas, entre outras práticas para orientar o jurisdicionado a resolver melhor seus conflitos. Entre esses treinamentos, destacam-se as oficinas de parentalidade (ou oficinas de pais e filhos) que buscam orientar pais divorciados e seus filhos a lidarem melhor com os conflitos nessa fase de transição. Dessa forma, procura-se evitar a evolução de conflitos familiares. Seguindo a mesma premissa, existem também, no Brasil, oficinas de comunicação conciliatória que buscam transmitir aos participantes estruturas comunicativas recomendáveis para que esses possam melhor interagir com outras pessoas por meio do aperfeiçoamento das suas consciências verbais. Além de uma abordagem de clareza e habilidade de expressão pessoal, essas oficinas possibilitam mudanças estruturais no modo de perceber e organizar as relações humanas (gestão de grupos e organizações) além de trabalhar a questão de responsabilidade, diminuindo a probabilidade de violência ou interações contraproducentes. (CNJ, 2016, p. 25).

Essas iniciativas visam implementar a mentalidade descrita por Dias e Faria (2016), onde o Poder Judiciário seja a última, e não a primeira alternativa para a solução de um litígio. A aplicação dos MASC, oportuniza às partes a debater e dirimir suas controvérsias, deve ser incentivada a todo instante e, sem sombra de dúvida, representa uma alternativa eficaz na perspectiva de garantir o verdadeiro acesso à justiça.

Assim, a partir de toda essa estruturação podemos conceber que como pregar o CNJ (2016) que naturalmente, se mostra possível realizar efetivamente desse novo acesso à justiça se os tribunais conseguirem remodelar o papel do poder judiciário na sociedade como menos judicatório e mais harmonizador. Busca-se assim estabelecer uma nova roupagem para o judiciário: um local onde pessoas buscam e encontram suas soluções, consolidando-se em um centro de harmonização social.

Em contra partida a sociedade também tem que aderir e dedicasse a essa nova cultura de empoderamento social, em prol da satisfação e pacificação no acesso à justiça, para que todos tenham suas demandas solucionadas de forma adequada e eficaz.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho consistira em uma pesquisa de finalidade básica estratégica, com objetivos descritivos e exploratórios, executada pelo método hipotético-dedutivo, com abordagem quali-quantitativa e realizada por meio de levantamento bibliográfico, documental e de dados estatísticos.

Inicialmente, buscou-se a base teórica sobre a autocomposição mais especificamente sobre a mediação e conciliação, com a realização de fichamentos de obras doutrinárias e trabalhos acadêmicos mais atuais. Além disso, foi realizado um levantamento documental, no que se refere às regras contidas na legislação vigente.

Em seguida, utiliza-se de um texto dissertativo, em que as informações são confrontadas, a fim de que seja proporcionado o teste das hipóteses e, conseqüentemente, construída uma resposta para o problema.

Assim, o estudo foi realizado para produzir mais do que conhecimento meramente teórico, porém não esteve presente a ambição de desenvolver uma aplicação que resolvesse definitivamente a situação problema.

De acordo com os ensinamentos de Gil (2010, p. 27), "pesquisas voltadas à aquisição de novos conhecimentos direcionados a amplas áreas com vistas à solução de reconhecidos problemas práticos" são classificadas como básicas estratégicas.

Nesse sentido, o presente trabalho visa apresentar uma contribuição para a ciência, gerando mais conhecimento por meio do teste de hipóteses que eventualmente possam representar uma contribuição junto a problemática na busca do aperfeiçoamento da área, caracterizando-se, portanto, como uma pesquisa básica estratégica.

Quanto ao objetivo, percebe-se que foi realizado um levantamento bibliográfico, a fim de analisar o conhecimento mais atual já catalogado pela ciência sobre o reflexo da mediação e conciliação no acesso à justiça, que é o assunto principal da pesquisa.

Nessa percepção, pode-se concluir que a primeira parte do trabalho se enquadra na caracterização apresentada por Duarte e Furtado (2014, p. 26), quando sustentam que “a pesquisa descritiva se restringe a constatar o que já existe. Os acontecimentos são narrados. Procura-se conhecer a natureza, as características, a composição e os processos que constituem o fenômeno”.

Por outro lado, a continuidade da pesquisa demandou um pouco mais de empenho, tendo em vista que ainda não havia informações completas no âmbito da ciência sobre o impacto dos métodos autocompositivos no Judiciário.

Por esse motivo, a pesquisa também tem cunho exploratório. Segundo Gil (2010, p. 27), "As pesquisas exploratórias têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses".

Assim, a segunda parte da pesquisa revela exatamente essa intenção, qual seja, explicitar melhor o problema, apresentando as nuances que permitissem uma análise diante da teoria já sistematizada na primeira parte.

Marconi e Lakatos (2011, p. 73), explicam o método hipotético-dedutivo, consiste em "se a hipótese não supera os testes, estará falseada, refutada, e exige nova reformulação do problema e da hipótese, que, se superar os testes rigorosos, estará corroborada, confirmada provisoriamente."

Portanto, constata-se que o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, tendo em vista que o estudo consistiu basicamente na coleta de dados que permitissem testar, ao final do trabalho, as seguintes hipóteses:

A mediação e conciliação refletem-se positivamente no acesso a justiça, tendo em vista o empenho do sistema judiciário no estímulo do seu uso.

As implementações normativas com o CPC (2015) e a Lei de Mediação (2015) a respeito dos meios autocompositivos, tendem a aumentar a sua prática, já que incentivam enfaticamente o uso dos MASC na política de solução de conflitos.

A ampliação da estrutura judiciária em prol da autocomposição por meio dos CEJUSC reflete significativamente no uso da mediação e conciliação, na perspectiva que com mais espaços para essas vias a tendência é a ampliação da sua utilização.

Ressalte-se, que os dados foram colhidos com o emprego de dados estatísticos e foram analisados de maneira crítica, segundo o esforço intelectual de análise do autor.

Assim podendo-se afirmar que se trata de uma pesquisa de abordagem quali-quantitativa, eu de acordo pela lição de Marconi e Lakatos (2011), consiste em um método que mescla o aspecto quantitativo onde os pesquisadores valem-se de amostras amplas e de informações numéricas com a perspectiva qualitativa que as amostras são analisadas em seu conteúdo.

Desse modo, a estrutura do trabalho contempla a concretização desse base metodológica, estando o desenvolvimento do trabalho delimitado em três capítulos, sendo o primeiro dedicado ao referencial teórico, o segundo voltado ampliação da coleta de dados e o terceiro visa a apresentação e discussão dos resultados.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao fim de toda construção teórica vislumbra-se que a mediação e conciliação são excelentes maneiras de solucionar um conflito de forma célere e eficaz, possibilitando a satisfação mútua das partes e preservando a estabilidade social que é uma das premissas para o bom convívio em sociedade.

Percebendo esse potencial o Poder Judiciário por meio do Conselho Nacional de Justiça decidiu utilizar-se desses métodos como política pública, visando aperfeiçoar a prestação jurisdicional, tendo vista a insatisfação de suas respostas aos anseios da sociedade que ao prová-lo se depara com a morosidade e ineficiência na prestação jurisdicional.

Assim, a promoção da autocomposição pelo Judiciário começou enfaticamente na última década a partir da resolução 125 do CNJ de 2010, e hoje podemos enxergar todo um esforço estatal em prol dessas vias, refletiu-se em resultados concretos que resultou e resultam milhões de lides solucionadas de maneira satisfatória e célere. Concebendo um sistema moderno de solução de conflitos e pacificação social.

5.1 Avaliações

Por meio dos dados fornecidos pelo Relatório Justiça em Números (RJN), avaliara-se os reflexos das vias consensuais no Judiciário. Consistindo esse em um relatório anual que reflete as condições do Poder Judiciário. Utilizara-se a edição mais recente até a realização deste estudo, a do ano 2020 que tem como base os dados referentes ao ano de 2019. Tomara-se como referência o índice de conciliação que é um dos indicadores do RJN, que consiste no percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

Complementando Gomes, Souza e De Souza (2018), relatam que o uso dos mecanismos autocompositivos nos tribunais brasileiros passou a ser mapeado pelo CNJ a partir de 2015 por meio de um novo indicador, adicionado à base Justiça em Números, denominado índice de conciliação. Ele consiste na proporção de acordos homologados, provenientes de conciliação e mediação, em relação ao total de processos julgados no ano de referência nos tribunais.

Para se analisar a primeira hipótese elencada tomar-se como base dados da série histórica do índice de conciliação, averiguando se de fato a mediação e conciliação refletem-se positivamente no acesso à justiça, tendo em vista o empenho do sistema judiciário no estímulo do seu uso.

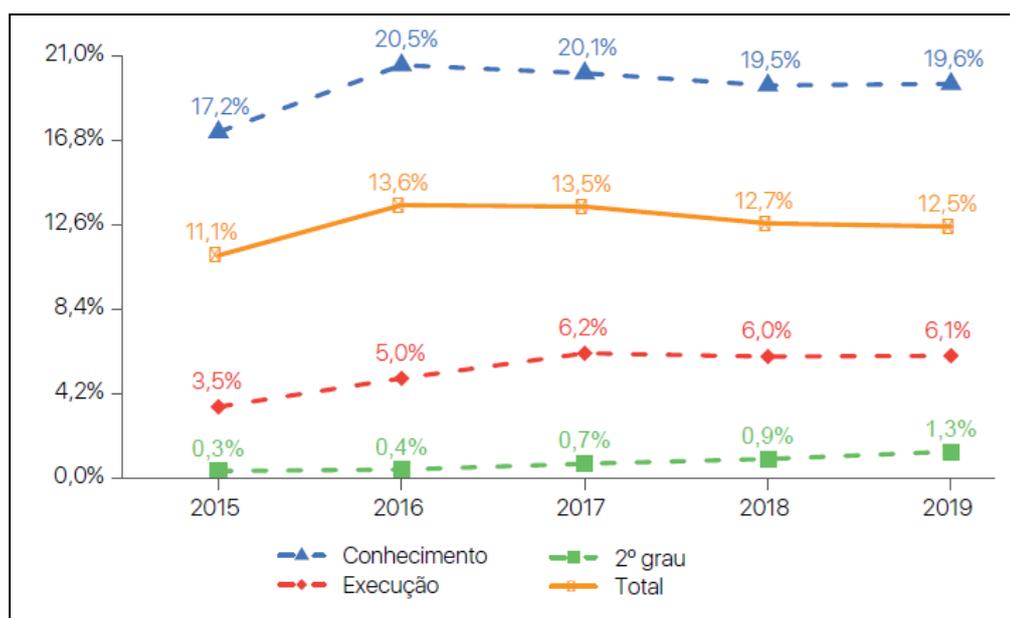
Em 2019 a autocomposição contribuiu com 12,5% do total lides julgadas, ou seja, cerca 3,9 milhões de julgados, demonstrando um número significativo, representado pelos meios consensuais, que foram utilizados para solucionar conflitos que chegaram no judiciário.

Quando avaliamos esse percentual destrinchando-se diante das fases da prestação jurisdicional, percebe-se que a maioria dessas sentenças se dão na fase de conhecimento, que consiste no primeiro contato com o judiciário, chega-se à casa dos 19,6% dessas decisões, ou seja cerca de 2 em cada 10 lides na fase inicial são solucionados por meios consensuais. Isso consiste promover soluções céleres e definitivas de forma consensual logo no primeiro contato com o judiciário.

Ampliando a análise para o período histórico de medição dos percentuais de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas entre 2015 e 2019 descritos na figura 1 logo abaixo, averígua-se um aumento significativo no ano de 2016, seguido por uma estabilização com leve declínio nos anos seguintes.

Isso demonstra que a política conciliativa se consolida no acesso a justiça brasileiro, porém torna-se carente de aperfeiçoamento, tendo em vista todo empenho público em prol dela, não refletiu-se em um aumento constante da sua utilização, pelo contrário a partir do ano 2017 houve uma diminuição como a figura seguinte revela.

Figura 1: Série histórica do índice de conciliação



Fonte: Justiça em Números 2020

A segunda hipótese diz respeito a uma das principais expectativas dos últimos anos a respeito do tema. Constituindo-se em saber qual o reflexo das implementações normativas advindas do CPC (2015) e a Lei de Mediação (2015) em prol dos meios autocompositivos, se essas modificações intensificariam a prática autocompositiva, já que incentivam enfaticamente o uso dos MASC na política de solução de conflitos. Com destaque para o Código de Processo Civil que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência previa de conciliação e mediação.

Essa expectativa refletiu-se em 3.680.138 (três milhões seiscentos e oitenta mil cento e trinta e oito) sentenças homologatórias de acordo em 2016, um aumento de 228.782 (duzentos e vinte oito mil setecentos e oitenta e dois) sentenças em relação a 2015 ou seja 6,3%. Quanto ao último levantamento referente ao ano de 2019 o total de acordos homologados foi 3.887.226 (três milhões oitocentos e oitenta e sete mil duzentos e vinte e seis) um acréscimo de 5,6% em relação 2016.

Assim esses números demonstrariam um aumento significativo a partir da entrada em vigor do CPC/15 em um primeiro momento, tendo-se a percepção de que houve um sobressalto em 2016 com uma constante progressiva até 2019 isso em números totais. Mas quando se avalia-se os percentuais da figura 1 temos uma avaliação mais fidedigna do real reflexo da autocomposição no judiciário, consistindo em um avanço no ano 2016 passando de 11,1% em 2015 para 13,6%. Porém houve um declínio em linha constante até 2019 consolidando-se em 12,5% das decisões terminativas.

Isso demonstra que sim o CPC 15 num primeiro incentivou a utilização da autocomposição. Contudo esse estímulo não se manteve constante, em números totais continua-se aumentando os acordos, mas em números reais se mantém uma estabilidade com um suave declínio constante nos últimos anos. O que demonstra que fatores subjacentes podem estar impedindo o aumento do percentual de uso da mediação e conciliação.

Por fim a terceira hipótese a ser avaliada é como a ampliação da estrutura judiciária reflete em prol da autocomposição, se o aumento dos CEJUSCs reflete significativamente no uso da mediação e conciliação, na perspectiva que com mais espaços para essas vias a tendência é a ampliação da sua utilização.

Para isso tomara-se por base o quantitativo de CEJUSCs instalados na justiça estadual a partir de 2014 dados levantados pelo RJN até o ano de 2019, como mostra a figura 2:

Figura 2: Evolução da criação dos CEJUSC na Justiça Estadual

FONTE: Justiça em Números 2020

A figura ilustra um grande aumento constante no número de centros, se pegamos o salto de número de centros do ano de 2015 para 2019 é um aumento de quase 100%, comparando esse quantitativo com os percentuais da figura 1 notamos a grande discrepância entre o aumento da estrutura disponível para a autocomposição e o seu reflexo no judiciário.

Isso se alinha com a percepção do reflexo do CPC, demonstrando que embora se teve um grande incentivo normativo e estrutural, essas condições não surtiram grandes efeitos sólidos e constantes para uma maior representatividade da mediação e conciliação no acesso à justiça.

Diante disso averígua-se que os estímulos estruturais e normativos não foram suficientes para a ampliação de um incentivo amplo ao uso da autocomposição no judiciário, e que se faz necessário pensar novas formas de estímulos para amplia-se no berço social a percepção dos MASC com boas alternativas para solução de conflitos.

5.2 Síntese

A avaliação dos dados demonstra que hoje a autocomposição está consolidada no Judiciário, mas tem sua potencialidade reprimida, tendo em vista que temos um conjunto normativo e estrutural implementado, mas isso não consegue ampliar significativamente a representação das vias consensuais no acesso à justiça. O principal fator para essa situação tende a ser mentalidade adversarial ainda constante na sociedade brasileira, onde se tem priorizado a solução adjutória em vez da consensual.

Nessa linha, Bacellar (2016) destaca essa realidade descrevendo que, desde o preâmbulo da atual Constituição da República de 1988 e por todas as legislações anteriores e posteriores à Constituição, tenha ocorrido um incentivo constante à realização de uma justiça consensual, mas tem prevalecido, no Brasil, a cultura do litígio, a cultura da guerra, da adversidade, e as pessoas, preferem buscar a solução adjutória a tentar diretamente resolver seus litígios. Os próprios advogados e magistrados, em sua maioria, valorizam mais a atuação

adversarial do que a atuação consensual. Por seus pares também são mais valorizados quando atuam de forma contenciosa.

O principal agente promotor da política consensual confirma essa percepção, CNJ (2016) a Resolução 125 pode ser indicada como de difícil implantação, mesmo com o NCPD e a Lei de Mediação ratificando seus principais aspectos. Isto porque a mudança de paradigma quanto a papéis exercidos no poder judiciário se torna especialmente desafiador na reversão da mentalidade beligerante dos que vão ao Judiciário. Todavia, existe também consciência de que é possível compor a maior parte das demandas levadas ao Poder Judiciário que sejam conciliáveis com o auxílio de boas práticas gerenciais e técnicas autocompositivas. Desde que as partes estejam dispostos a colaborar com esse fim consensual.

O desafio, assim, está como destaca CJF (2019) em atingir o grande público, de modo que a sociedade conheça melhor outras formas de solução de conflitos diferentes da sentença judicial, promovendo um novo olhar para as vias consensuais, isso passa por medidas como a edição de cartilhas explicativas, divulgação de notícias e reportagens na mídia; ampliação dos setores de cidadania dos CEJUSCs, dentre outras iniciativas que sejam também comunitárias e não apenas institucionais. Não se trata de divulgar acriticamente as vantagens de um acordo rápido, mas de apresentar as características dos mecanismos para que os próprios envolvidos possam contribuir na escolha da forma mais adequada de solucionar seus conflitos. Só assim será possível concretizar a ideia de “empoderamento” das partes de maneira mais efetiva. Proporcionando um maior protagonismo dos meios consensuais.

5 CONCLUSÃO

A importância dos meios consensuais se consolida nos dias atuais para concretização do acesso à justiça, representando um percentual significativo das sentenças terminativas no Judiciário, propiciando uma melhor e mais célere solução de conflitos. Porém essa política necessita de aperfeiçoamento para ampliação dos seus resultados.

Ao se conduzir esse estudo analisou-se a importância da mediação e da conciliação para um acesso à justiça mais satisfatório, superando a morosidade e ineficiência da via adjutória. Conclui-se que CNJ teve papel de destaque ao encabeçar essa nova perspectiva de solução de conflitos, induzindo a superação do perfil tradicional que preponderava no Judiciário Brasileiro, assim iniciou-se um novo olhar a solução de contendas, um olhar consensual que empodera as partes na busca do consenso, com o fim da pacificação social e a efetivação do acesso à justiça.

Ao analisar os dados fornecidos pelo Justiça em Números, confirma-se que os meios consensuais são hoje responsáveis por parte significativa das sentenças e decisões terminativas, e quando falamos da fase inicial da lide, esse valor chega próximo de um quinto dos processos ingressos no Judiciário, isso significa que cerca de dois em cada dez conflitos que chegam no Judiciário são solucionadas de forma célere e efetiva proporcionando um acesso à justiça coerente e eficaz na concretização da pacificação social.

Contudo, a análise das hipóteses elencadas demonstrou uma dificuldade na ampliação da mentalidade consensual, o sentimento social ainda está muito apegado ao pensamento beligerante quanto ao conflito o que dificulta a propagação do sentimento consensual. Cabendo aos órgãos promotores da justiça e a sociedade como um todo buscar forma de reverter esse perfil hostil diante dos conflitos. Dando caminho para uma perspectiva de harmonização social.

Dessa forma, estudar e ampliar o debate sobre essa temática na busca do seu aperfeiçoamento se torna necessário e significativo tendo em vista, a sua representatividade e seu potencial de propiciar uma solução de controvérsias mais satisfatória. Assim este trabalho, não intenta esgotar a matéria de maneira esmiuçada, apenas descrever a importância e alguns reflexos dos meios alternativos de solução de conflitos, perante a nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp/content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>> Acesso em: 30/05/2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>> Acesso em: 30/08/2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125 de 29/11/2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>> Acesso em: 30/08/2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: CJF, 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (**Código de Processo Civil**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 30/08/2021.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (**Lei de Mediação**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm> Acesso em: 30/08/2021.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Conciliação e mediação: estrutura política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CAMPOS, I. Z. A. **Dirigismo Constitucional E Acesso À Justiça: Uma Análise a Partir Do Monopólio Da Atividade Jurisdicional E Da Importância Dos Meios Alternativos De Solução De Conflitos**. Revista Jurídica (0103-3506), [s. l.], v. 2, n. 55, p. 236–271, 2019.

DOI 10.6084/m9.figshare.8204969. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=137332450&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 7 set. 2021.

DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DE SÁ NETO, C. E.; DIÓGENES, G. L. S.; BEZERRA JÚNIOR, J. A. **Perspectiva Constitucional dos Meios Privados de Resolução de Conflitos**. Revista Sequência, [s. l.], v. 41, n. 86, p. 251–284, 2020. DOI 10.5007/2177-7055.2020v41n86p251. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=148486809&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 07/09/2021

DIAS, L. S.; FARIA, K. C. **A Mediação E a Conciliação No Contexto Do Novo Código De Processo Civil De 2015**. Revista Jurídica (0103-3506), [s. l.], v. 3, n. 44, p. 597–630, 2016.

DOI 10.6084/m9.figshare.4667966. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=121460006&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 20 ago. 2021.

FURTADO, Maria Sueli Viana; DUARTE, Simone Viana. **Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) em ciências sociais aplicadas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, A. O.; SOUZA, F. J. B.; DE SOUZA, L. G. **Adoção de mecanismos de conciliação e mediação em tribunais brasileiros**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, [s. l.], v. 11, n. 3, p. 492–511, 2018. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=133682116&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 20 ago. 2021.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação e arbitragem análise da realidade brasileira**: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Arbitragem**: mediação, conciliação e negociação. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.